PROJETO DE LEI N° 049, DE 18 DE AGOSTO DE 2020.

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, referente ao pagamento de Indenizações e Restituições para às empresas Pianovski Transportes e Turismo Ltda EPP e HME Transportes Eireli para cumprimento ao que dispõe no Parecer Jurídico Nº 371/2020, desta Prefeitura.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município um Crédito Adicional Especial até o limite de R$ 24.159,92 (Vinte e Quatro Mil, Cento e Cinquenta e Nove Reais e Noventa e Dois Centavos), distribuídos na seguinte dotação orçamentária:

09 Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte
09.01 Gabinete do Secretário
23.122.0021.2320 Manutenção da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte
1319: 3.3.90.93.00.00.000 – Indenizações e Restituições R$ 24.159,92

TOTAL..... R$ 24.159,92

Art. 2º - Para dar cobertura no Crédito Autorizado no artigo anterior será utilizado como recurso o:

Excesso de Arrecadação da fonte 000, conta n° 31.348-3 R$ 24.159,92

TOTAL..... R$ 24.159,92

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Edifício da Prefeitura do município da Lapa, em 18 de Agosto de 2020.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Paulo Cesar Fiates Furiati, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/08/2020 16:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5f3d7994d977a.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N° 049, DE 18 DE AGOSTO DE 2020.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Venho por meio deste, submeter a essa Egrégia Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade obter autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, até o limite de R$ 24.159,92(Vinte e Quatro Mil, Cento e Cinquenta e Nove Reais e Noventa e Dois Centavos).

O presente Projeto de Lei refere-se ao pagamento de indenizações e restituições concedidas à empresa Pianovski Transportes e Turismo EPP no valor de R$ 5.224,12(Cinco Mil, Duzentos e Vinte e Quatro Reais e Doze Centavos) e à empresa HME Transportes Eireli no valore de R$ 18.935,80(Dezoito Mil, Novecentos e Trinta e Cinco Reais e Oitenta Centavos, conforme Parecer Jurídico nº 371/2020 e Termo de Ajuste de Contas (anexos).

Os valores relativos a esta suplementação, serão efetivados pelo Excesso de Arrecadação, constante no artigo 2º deste Projeto de Lei.

Contando com vossa qualificada análise e ciente do intuito de cooperação, aguardo a aprovação deste pleito.

Edifício da Prefeitura do município da Lapa, em 18 de Agosto de 2020.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Paulo Cesar Fiates Furiati, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/08/2020 16:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5f3d7994d977a.

Ofício nº 342/2020/GAB

Lapa, 18 de Agosto de 2020.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 049/2020, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, referente ao pagamento de Indenizações e Restituições para às empresas Pianovski Transportes e Turismo Ltda EPP e HME Transportes Eireli para cumprimento ao que dispõe no Parecer Jurídico Nº 371/2020, desta Prefeitura.

Outrossim, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de Lei acima referido seja apreciado em regime de urgência.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Paulo Cesar Fiates Furiati, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/08/2020 16:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5f3d7994d977a.

Ilmo. Sr.
ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.

Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI:20084943904
200.849.439-04
19/08/2020 16:12:03

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Origem: Processo Digital 3518/2020
Assunto: Pagamento de serviços prestados e não pagos
Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte/Gabinete do Secretário.

PARECER nº 371/2020

I. DOS FATOS

Vem para análise jurídica desta Procuradoria o Processo Digital nº 3518/2020, em que se questiona de que forma poderá ser realizado o pagamento de valores à empresa Pianovski Transportes e Turismo Ltda EPP no valor de R$ 5.224,12 (cinco mil duzentos e vinte e quatro reais e doze centavos) e e HME Transportes Eireli no valor de 18.935,80 (dezoito mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), relativos a viagens realizadas conforme Atas de Registro de Preços nº 198/2017, 199/2017 e 200/2017.

Em sua solicitação, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico relata em CI 12/2020 que:

> "Não sabendo como proceder, sclicito informações acerca das medidas a serem tomadas em relação ao que segue:
> Foram feitas despesas junto as Empresas: Pianovski Transportes e Turismo Ltda EPP, no valor de R$ 5.224,12 (cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e doze centavos) e HME Transportes Eireli no valor de 18.935,80 (dezoito mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), referente a viagens realizadas, atendendo a diversos pedidos protocolados e solicitados por ofício e requerimentos, conforme planilhas enviadas pela referida representantes das referidas Empresas.
>
> Justifico tal solicitação haja vista que esta Secretaria utilizava os Empenhos sob nº 8490/2017, 8491/2017, 1958/2018 e 4387/2018 em comunhão com o Departamento de Esportes, para pagamento de diversas viagens atendendo solicitações do Departamento de Cultura, Paróquia Santo Antonio, Vida Saudável, LapAtletas, Sec. De Educação, Congada, Banda Municipal, Italianos, Grupo de Idosos do Social, Banda Killer Jack, Família Ferreira, Casa de Oração Ministério Semeando Vida, e as notas eram entregues mensalmente pelas Empresas para liquidação, porém, a sócia-proprietária das duas empresas Sra Fabieli Pianosvski, se afastou por um certo período para usufruir Licença Maternidade em 2019 (Declaração em anexo), retornando ao trabalho e encaminhando as planilhas de fechamento das viagens somente no final de agosto/2019, e por equívoco, os valores gastos com viagens ultrapassaram os saldos dos Empenho, que estavam previstos no orçamento desta Secretaria.
> Sendo assim, solicito informações de como proceder para a realização do pagamento do valor correspondente a R$5224,12 (cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e doze centavos) à Empresa Pianovski Transportes e Turismo Ltda EPP e no valor de R$ 18.935,80 (dezoito mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) à

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/04/2020 02:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5ea80a7ca0263.

Empresa HME Transportes Eireli, por se tratarem de empresas sérias e que sempre prestaram seus serviços à esta Prefeitura com qualidade e eficiência"

As atas de registro de preços (198/2017, 199/2017 e 200/2017) sob análise foram celebradas em 24 de novembro de 2017 **com vigência de 12 (doze) meses**, tendo ocorrido o término da vigência em 23/11/2018.

Foram apresentados os requerimentos e planilhas de valores, ainda com fotos e comprovações dos eventos realizados. Não houve a prorrogação contratual.

Em síntese é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

1.1. Da vinculação do parecer jurídico

A manifestação produzida pela assessoria jurídica não é vinculativa para o gestor público, que pode dela discordar, desde que apresente as razões de fato e de direito que lhes dê sustentação, exceto nos casos de Pareceres Prévio e Final emitidos em licitações, nos termos do art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993.

Ressalte-se que não há como se produzir orientação jurídica condicionada ao seu cumprimento quando tal orientação não é vinculativa, ou seja, quando seu cumprimento não é impositivo.

2. Do pagamento dos serviços efetivamente prestados

Informa que os pagamentos não foram realizados, conforme CI n. 12/2020 do setor, demonstrando através de documentos anexo ao Processo Digital.

E, conforme noticiado pela Secretaria demandante, a fim de garantir o atendimento sem interrupção e assegurar o transporte para viagens a eventos diversos do Município, houve a necessária utilização dos períodos de viagem previstos contratualmente.

A responsabilidade objetiva do Município, assim como de outras pessoas jurídicas de direito público, por danos causados pelos seus agentes, após longo processo histórico de consolidação (vide teoria da irresponsabilidade estatal e mais tarde, da responsabilidade subjetiva), está exposta no art. 37 § 6º da Constituição Federal:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/04/2020 02:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5ea90a7ca0263

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, como a responsabilidade estatal é objetiva, não se questiona se o Estado teve culpa no dano causado, porém basta o nexo causal para caracterizá-la, cabendo o direito de regresso ao agente causador do dano, e eventual ressarcimento em caso de culpa do servidor.

Não está a Administração dispensada do pagamento dos serviços executados, sob pena de violar-se o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa.

Apesar disso, a Lei de Licitações também prevê a possibilidade de pagamento pelos serviços decorrentes do contrato nulo ou inexistente, a título de indenização.

Neste sentido, o art. 59 da citada lei fornece o regramento aplicável aos efeitos decorrentes dos contratos administrativos nulos, estabelecendo:

> *Art. 59 A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.*
> *Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.(grifo nosso)*

Assim, à vista do disposto no parágrafo único do art. 59, não está a Administração dispensada do pagamento dos serviços extracontratuais executados embora decorrentes de "contrato verbal" e sem cobertura contratual, sob pena de violar-se o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa.

O Código Civil Brasileiro veda, também, em seu art. 884, o locupletamento lícito, ou seja, neste caso, como a obra foi realizada, caso não haja o devido pagamento, restará caracterizado o enriquecimento ilícito da Administração, senão vejamos:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/04/2020 02:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5ea90a7ca0263

"Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.
Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido."
"Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir."
"Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido."

A propósito do tema, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO faz a seguinte exposição:

"11. De todo modo, como se vê, por um ou outro fundamento, o certo é que não se pode admitir que a Administração se locuplete à custa alheia e, segundo no parece, o enriquecimento sem causa - que é um princípio geral do Direito - supedaneia, em casos que tais, o direito do particular indenizar-se pela atividade que proveitosamente dispensou em prol da Administração, ainda que a relação jurídica se haja travado irregularmente ou mesmo ao arrepio de qualquer formalidade, desde que o Poder Público haja assentido nela, ainda que de forma implícita ou tácita, inclusive a ser depreendida do mero fato de havê-la boamente incorporado em seu proveito..."[1]

No mesmo sentido, caminha a doutrina do mestre HELY LOPES MEIRELLES:

"Todavia mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas, sim, no dever moral de indenizar o benefício auferido pelo Estado, que não pode tirar proveito da atividade do particular sem o correspondente pagamento."

O entendimento dos Tribunais, inclusive do Tribunal de Contas da União, segue o mesmo raciocínio:

"Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade. (...)" (STJ - AgRg no Ag 1056922/RS, Rel. Ministro MAURO

1 Consulta em http://www.direitodoestado.com.br/artigo/celso-antonio-bandeira-de-mello/o-principio-do-enriquecimento-sem-causa-emdireito-administrativo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/04/2020 02:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5ea90a7ca0263.

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 11/03/2009)

> "Ementa: o TCU posicionou-se no sentido de que é devido o pagamento de serviço extraordinário efetivamente prestado, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, observando-se o disposto na Lei nº 8.112/1990 e demais legislações pertinentes, quanto à possibilidade de punição do responsável e/ou do servidor pela execução indevida." (item 9.2.2, TC-009.450/2005-6, Acórdão nº 43/2007-Plenário).

Com relação à boa-fé, entendemos que, a princípio, a mesma restou configurada em face da informação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de que houve a necessidade do uso dos transportes para atendimento de eventos para a Municipalidade.

Ainda, o pagamento dos valores devidos pelos serviços prestados através de indenizações deverá gerar um Termo de Ajuste de Contas, que será publicado no Diário Oficial do Município, conforme disposição do §2º, do art. 63, da Lei 4.320/1964. No termo deverá constar a descrição dos serviços e a quitação pelos prestadores, baseado nas determinações impostas nos artigos 60 e seguintes da mesma lei. O pagamento deve ser precedido da sua liquidação, que deve constar de documento escrito (art. 63, §2º, I) e possuir o respectivo empenho.

Observe-se que a ausência da publicação do Termo de Ajuste de Contas representa afronta ao Princípio da Publicidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Ressalta-se também, que o procedimento de indenização de despesas deve ser utilizado pelo ente público somente em caráter excepcional. Isso porque o fato de ser juridicamente possível reconhecer dívida decorrente de prestação de serviços sem a necessária cobertura contratual e realizar seu pagamento não faz deste um expediente de que a Administração possa se servir alternativa ou corriqueiramente.

A permissão de pagamento de tais despesas não desobriga o administrador de bem acompanhar o andamento dos contratos firmados e de geri-los, com vistas a dispensar o melhor e mais correto tratamento da coisa pública, segundo as regras que a ela são aplicáveis.

Por fim, em atenção ao disposto na parte final do art. 59, parágrafo único, da Lei de Licitações, à autoridade competente cabe apurar eventuais responsabilidades pela ilegalidade ocorrida, a qual deu causa o procedimento de reconhecimento de dívida, especialmente diante da informação de que houve descumprimento contratual por parte dos serviços prestados mediante Ata de Registro de Preços n.º 198,199 e 200/2017.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/04/2020 02:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5ea90a7ca0263

Sobre o assunto o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na Resolução n.º 1503 do Tribunal Pleno, discorre:

> "IV – As despesas previamente autorizadas, embora sem contrato, devem ser honradas pelo Governo, determinando-se, porém, a abertura de sindicância para apurar sua conformidade com a lei, com a responsabilização do ordenador de despesa, se for o caso, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a comunicação a este Tribunal sobre as medidas adotadas e resultados da sindicância instaurada."

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, podemos concluir que:

1. Por força do art. 59 da Lei nº 8666/1993, é devido o pagamento à empresa Pianovski Transportes e Turismo Ltda EPP referente as viagens previstas na Ata de Registro de Preços nº 198,199 e 200/2017 constante das planilhas em anexo, sob pena do Município incorrer em enriquecimento ilícito. Devendo ser pagos **todos os valores pendentes** do período.

Esse pagamento, mediante indenização, deverá gerar um Termo de Ajuste de Contas, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, conforme disposição do art. 63, § 2º, da Lei 4320/1964. No termo deverá constar a descrição dos serviços e a quitação pelos prestadores, baseado nas determinações impostas nos artigos 60 e seguintes da mesma lei. Ainda, o pagamento deve ser precedido da sua liquidação, que deve constar de documento escrito (artigo 63 § 2º, I) e possuir o respectivo empenho.

2. Em atenção ao disposto na parte final do art. 59, parágrafo único, da Lei de Licitações, à autoridade competente cabe apurar eventuais responsabilidades pela ilegalidade ocorrida, a qual deu causa o procedimento de reconhecimento de dívida, especialmente diante da informação de que houve descumprimento contratual.

Caso a autoridade, na pessoa do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico entenda pela apuração da responsabilidade sobre o evento em comento, em relação ao gestor do contrato, deve dirigir-se ao Secretário Municipal de Administração e requerer a designação da Comissão Processante, nos termos do art. 201 e ss. da Lei Municipal nº 2280/2008.

3. Ressalte-se que dever ser evitada nova ocorrência de prestação de serviço sem a respectiva cobertura contratual, já que não pode haver banalização do Termo de Ajuste de Contas proveniente de tal evento, de modo que a gestão do contrato deve buscar atuar de forma cautelosa e preventivamente, no sentido de manter controle integralmente sobre as condições contratuais.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/04/2020 02:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5ea90a7ca0263

4. Por fim, em anexo, encaminhamos minuta de novo Termo de Ajuste de Contas.

É o parecer.

Lapa, datado e assinado digitalmente.

ERIKA LIRIA MATSUGANO MARIANO
OAB/PR 29233
PROCURADORA DO MUNICÍPIO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Acolho integralmente o Parecer Jurídico nº 371/2020 de autoria da Procuradora do Município, Erika Liria Matsugano Mariano, pelos motivos de fato e de direito ali consignados. Encaminhe-se os autos ao (à) Secretário(a) Municipal interessado para conhecimento e ulteriores providências.

Lapa, datado e assinado digitalmente.

Samira Karam Semaan
Procuradora Geral do Município

TERMO DE APROVAÇÃO

Nos termos da Lei, acolho o Parecer n. 371/2020 desde que observadas eventuais ressalvas nele constantes, DECLARO DE ACORDO na forma estabelecida, com a determinação do trâmite em consonância com a Lei.

Lapa, 29 de abril de 2020.

Joacir Gonçalves
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte

Assinado digitalmente por:
SAMIRA KARAM SEMAAN
647.825.659-68
29/04/2020 02:02:41

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/04/2020 02:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5ea90a7ca0263

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS

PROCESSO DIGITAL N° 3518/2020

Aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, reuniram-se na sede da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte, localizada na Rua Coronel Dulcídio Pereira, nº 285, Bairro Centro, Lapa – PR, as PARTES abaixo qualificadas, para firmarem o presente Termo de Ajuste de Contas nas condições que seguem:

I – O Município da Lapa, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n.º 76.020.452/0001-05, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte, representada neste ato pelo seu Secretário, Sr Joacir Gonsalves, brasileiro, casado, Administrador, inscrito no CPF sob o nº 232.959.619-72, portador da Cédula de Identidade – RG nº 1.911.757-0, residente e domiciliado na Rua Otília Cordeiro Marcassi, 280, Centro, Lapa – PR, e;

II – Pianovski Transportes e Turismo Ltda EPP, inscrita no CNPJ n.º 19.238.704/0001-25, situada na Rua Joaquim Linhares de Lacerda, 852, Bairro Centro, Lapa – PR, neste ato representada pela sua representante legal, Sra. Fabieli Pianovski, brasileira, casada, Administradora, inscrita no CPF sob o nº 057.034.539-17, portadora da Cédula de Identidade – RG nº 6.712.351-4, residente e domiciliada na Rua Dr José Francisco Correia, 349, Barcelona, Lapa – PR, devidamente constituído.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS tem por objeto a liquidação do valor devido pelo Município da Lapa-PR, relativo ao pagamento de Serviços Prestados pela empresa Pianovski Transportes e Turismo Ltda EPP, no valor de R$ 5.224,12 (cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e doze centavos), correspondente ao período de 25/11/2018 a 12/08/2019, em virtude de viagens realizadas, conforme Parecer Jurídico nº 371/2020 da Procuradoria Geral do Município.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

O valor global do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS é de R$ 5.224,12 (cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e doze centavos), os demais juros e correções monetárias até a data de pagamento, com os recursos alocados na Rubrica Orçamentária: 922
09 – Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte
Unidade 01- Gabinete do Secretário
Ação 2320 – Manutenção da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte
Funcional – 0023.0122.0021
3.33.90.39.00.00.00.00.1000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Termo de Ajuste de Contas

CLÁUSULA TERCEIRA – DA QUITAÇÃO PLENA
O recebimento do valor estabelecido na Cláusula Segunda, do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, importa em total quitação da parcela devida e mencionada na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA QUARTA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL
O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS tem seu fundamento baseado nas previsões legais dos artigos 58 a 65, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO
As PARTES elegem neste ato como único competente para a solução de questões ou de interpretações divergentes com base neste instrumento que, amigavelmente, não puderem resolver o Foro da Justiça Estadual, Comarca de Lapa - PR, com expressa renúncia, por si e seus sucessores, de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
O Município da Lapa-PR, observado o prazo legal, compromete-se a publicar o extrato resumido do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, no Diário Oficial Eletrônico da Lapa-PR.

O Município da Lapa-PR, no prazo legal de 05 (cinco) dias, obriga-se a enviar cópia fiel do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS à empresa Pianovski Transportes e Turismo Ltda EPP.

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS é elaborado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, sendo uma para o Município da Lapa – PR, para constar dos autos do Processo Digital nº 3518/2020 e outra para Empresa Pianovski Transportes e Turismo Ltda EPP.

Assim sendo, estando as PARTES justas e acordadas, assinam o presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Lapa, 04 de maio de 2020.

Fabieli Pianovski
Pianovski Transportes e Turismo Ltda EPP

Joacir Gonsalves
Secretário de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte

Termo de Ajuste de Contas

Processo Digital nº 3518/2020
Assunto: TAC -

DESPACHO

Considerando a documentação constante no Processo Digital em Epígrafe, AUTORIZO o **Empenho** e posterior liquidação e pagamento do Termo de Ajuste de Contas à empresa Empresa Pianovski Transportes e Turismo Ltda EPP, referente à prestação de serviços durante o período de 25/11/2018 a 12/08/2019, em virtude de viagens realizadas, no valor de R$ 5.224,12 (cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e doze centavos), mediante apresentação das certidões negativas de débitos, devidamente atualizadas; declaração que comprove a inexistência de vínculo dos membros da contratada com este Município, que evidencie a prática de nepotismo; declaração de inexistência de fato posterior que impeça a empresa de contratar com a administração, artigo 32, § 2º, da Lei nº 8.666/93; bem como o encaminhamento do presente feito à Secretaria Municipal de Fazenda para as devidas providências.

Lapa, 04 de maio de 2020

Joacir Gonsalves
Secretário de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS

PROCESSO DIGITAL N° 3518/2020

Aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, reuniram-se na sede da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte, localizada na Rua Coronel Dulcídio Pereira, nº 285, Bairro Centro, Lapa – PR, as PARTES abaixo qualificadas, para firmarem o presente Termo de Ajuste de Contas nas condições que seguem:

I – O Município da Lapa, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n.º 76.020.452/0001-05, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte, representada neste ato pelo seu Secretário, Sr Joacir Gonsalves, brasileiro, casado, Administrador, inscrito no CPF sob o nº 232.959.619-72, portador da Cédula de Identidade – RG nº 1.911.757-0, residente e domiciliado na Rua Otília Cordeiro Marcassi, 280, Centro, Lapa – PR, e;

II – HME Transportes Eireli, inscrita no CNPJ n.º 04.389.617/0001-00, situada na Rua Joaquim Linhares de Lacerda, 852, Bairro Centro, Lapa – PR, neste ato representada pela sua representante legal, Sra. Fabieli Pianovski, brasileira, casada, Administradora, inscrita no CPF sob o nº 057.034.539-17, portadora da Cédula de Identidade – RG nº 6.712.351-4, residente e domiciliada na Rua Dr José Francisco Correia, 349, Barcelona, Lapa – PR, devidamente constituído.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS tem por objeto a liquidação do valor devido pelo Município da Lapa-PR, relativo ao pagamento de Serviços Prestados pela empresa HME Transportes Eireli, no valor de R$ 18.935,80 (dezoito mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), correspondente ao período de 05/11/2018 a 10/11/2019, em virtude de viagens realizadas, conforme Parecer Jurídico nº 371/2020 da Procuradoria Geral do Município.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

O valor global do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS é de R$ 18.935,80 (dezoito mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), os demais juros e correções monetárias até a data de pagamento, com os recursos alocados na Rubrica Orçamentária: 922
09 – Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte
Unidade 01- Gabinete do Secretário
Ação 2320 – Manutenção da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura

e Esporte
Funcional – 0023.0122.0021
3.33.90.39.00.00.00.00.1000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

CLÁUSULA TERCEIRA – DA QUITAÇÃO PLENA
O recebimento do valor estabelecido na Cláusula Segunda, do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, importa em total quitação da parcela devida e mencionada na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA QUARTA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL
O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS tem seu fundamento baseado nas previsões legais dos artigos 58 a 65, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO
As PARTES elegem neste ato como único competente para a solução de questões ou de interpretações divergentes com base neste instrumento que, amigavelmente, não puderem resolver o Foro da Justiça Estadual, Comarca de Lapa - PR, com expressa renúncia, por si e seus sucessores, de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
O Município da Lapa-PR, observado o prazo legal, compromete-se a publicar o extrato resumido do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, no Diário Oficial Eletrônico da Lapa-PR.

O Município da Lapa-PR, no prazo legal de 05 (cinco) dias, obriga-se a enviar cópia fiel do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS à Empresa HME Transportes Eireli.

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS é elaborado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, sendo uma para o Município da Lapa – PR, para constar dos autos do Processo Digital nº 3518/2020 e outra para Empresa HME Transportes Eireli.

Assim sendo, estando as PARTES justas e acordadas, assinam o presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Lapa, 04 de maio de 2020.

Fabieli Pianovski
HME Transportes Eireli.

Joacir Gonsalves
Secretário de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte

Termo de Ajuste de Contas

Processo Digital nº 3518/2020
Assunto: TAC -

DESPACHO

Considerando a documentação constante no Processo Digital em Epígrafe, AUTORIZO o **Empenho** e posterior liquidação e pagamento do Termo de Ajuste de Contas à empresa HME Transportes Eireli, referente à prestação de serviços durante o período de 05/11/2018 a 10/11/2019, em virtude de viagens realizadas, no valor de R$ 18.935,80 (dezoito mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), mediante apresentação das certidões negativas de débitos, devidamente atualizadas; declaração que comprove a inexistência de vínculo dos membros da contratada com este Município, que evidencie a prática de nepotismo; declaração de inexistência de fato posterior que impeça a empresa de contratar com a administração, artigo 32, § 2º, da Lei nº 8.666/93; bem como o encaminhamento do presente feito à Secretaria Municipal de Fazenda para as devidas providências.

Lapa, 04 de maio de 2020

Joacir Gonsalves
Secretário de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte